ACÓRDÃO - AC00 - 672/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29948/2016/001
PROTOCOLO	: 2033203
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADOS	: 1. DALCIR LUIZ ANDRIGUETTO 2. ROSANA BRITES 3. CINTIA PEREIRA VIEIRA 4. ROBERVAL CHERES 5. RUTINEIA ARGUELHO MARTINS 6. SANDRA BENITES DA SILVA 7. ELISABETH APARECIDA ANTUNES 8. DELFINA GOMES 9. MARIA CANDIDA MEDINA,
ADVOGADO	: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19864
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – MONITOR DE PETI – MOTORISTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS BUCAL – NÃO REGISTRO – REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP COM MAIS DE 30 DIAS DE ATRASO – MULTAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AMPARO NO ART. 37 DA CF/88 – REGISTRO DE PARTE DAS CONTRATAÇÕES – IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DESPROVIDA DE CONTRATO DE TRABALHO – REDUÇÃO DA MULTA – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELA INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Merecem serem registradas as contratações temporárias analisadas, para as funções relacionadas com a área da educação e da saúde (monitor de PETI, motorista da Secretaria Municipal de Educação, agente comunitário de saúde, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de serviços bucal), cuja documentação apontada como ausente pela decisão recorrida é apresentada em sede recursal com as respectivas justificativas, revelando o amparo no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, por se tratarem de funções indispensáveis, que colocam em risco o setor da educação e da saúde, dada as suas relevâncias.
2. Mantém-se o não registro das contratações temporárias que desprovidas dos respectivos contratos de trabalho, o que revela a ilegalidade dos atos.
3. A multa aplicada pelas ilegalidades das contratações deve ser reduzida para valor proporcional àquelas que remanescentes pela ausência de documentos.
4. É legítima a multa imposta pela intempestividade da remessa dos documentos de modo correto e de responsabilidade do recorrente, não havendo que se falar em redução ou exclusão desta.
5. Parcial provimento para registrar as contratações dos cargos de motorista na

Secretaria Municipal de Educação, de auxiliar de serviço bucal, de monitora de PETI, de motorista na Secretaria Municipal de Educação, de auxiliar de serviços sociais, de motorista PETI e de agente comunitária de Saúde, e reduzir a multa do item “2”, “a”, bem como manter a multa do item “2”, “b”; e manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado pelo **Sr**. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, para reformar a **Decisão Singular DSG – G.RC – 346/2020**, nos seguintes termos: **1) registrar as contratações** de: **Dalcir Luiz Andriguetto** (motorista na Secretaria Municipal de Educação), **Rosana Brites** (auxiliar de serviço bucal), **Cintia Pereira Vieira** (monitora de PETI), **Roberval Cheres** (motorista na Secretaria Municipal de Educação), Rutineia Arguelho Martins (auxiliar de serviços sociais), **Sandra Benites da Silva** (motorista PETI) e **Elisabeth Aparecida Antunes** (agente comunitária de Saúde), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2) reduzir a multa** do item “2”, “a”, aplicada ao jurisdicionado Douglas Rosa Gomes, para 30 (trinta) UFERMS; **3)** manter a multa do item “2”, “b”; **4)** manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto Prefeito Municipal de Bela Vista/MS à época, Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 346/2020, do TC/29948/2016, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2341, do dia 27 de janeiro de 2020, que assim decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO das contratações por tempo determinado de Dalcir Luiz Andriguetto, Rosana Brites, Cintia Pereira Vieira, Delfina Gomes, Roberval Cheres, Maria Candida Medina, Rutineia Arguelho Martins, Sandra Benites da Silva, e de Elizabeth Aparecida Antunes, para exercerem as funções de motorista, atendente de serviços diversos, monitor, atendente de serviços diversos, face à ausência de todos os documentos elencados na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal pelas irregularidades acima mencionada, nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 2 deste processo, onde, em síntese, alegou que não obteve toda a documentação junto a atual gestão da prefeitura, bem como não era possível esperar a realização do concurso público, e não havia pessoal concursado habilitado para os respectivos

cargos, fazendo a juntada dos contratos de trabalho de: Cintia, Roberval, Sandra e Elisabeth, e de novo protocolo requerendo os documentos junto a atual administração.

Ato contínuo, foi intimado o atual gestor (peças 10 e 16), que fez a juntada dos contratos de trabalho de: Rutineia (peça 26), Rosana (peça 27) e Dalcir (peça 28), juntando também a Declaração de Inexistência de Candidatos Habilitados em Concurso Público, e a Lei Municipal (peça 46).

Após, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 48) e ao Ministério Público de Contas (peça 49), que ponderaram que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo pelo desprovimento do pedido, devido à ausência dos demais contratos de trabalho, e das justificativas da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado**,** foram aplicadas multas ao jurisdicionado, pela ausência de documentos obrigatórios.

O que apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que entenderam pelo desprovimento, mantendo inalterados os comandos da decisão ora recorrida.

Quanto ao mérito, prospera em parte o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que o recorrente, Douglas Rosa Gomes e o atual jurisdicionado, apresentaram alguns dos contratos de trabalho faltantes, ausentes os contratos de trabalho da servidora Delfina e Maria, bem como as justificativas das contratações. Porém, dos contratos de trabalho apresentados, constam sua justificativa, por se tratar de funções relacionadas com a área da educação e saúde (monitor (a) de PETI, motorista da Secretaria Municipal de Educação, e agente comunitário de saúde, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de serviços bucal), que contribui para a formação e desenvolvimento de aluno enquanto indivíduo e membro da sociedade.

Nota-se que a contratação temporária, ora debatida, encontra-se amparada no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da educação e saúde, dada a relevância das respectivas funções.

Desta forma, entende-se que os documentos juntados pelo responsável e o atual jurisdicionado são suficientes para registrar as contratações temporárias dos servidores: Dalcir Luiz Andriguetto, Rosana Brites, Cintia Pereira Vieira, Roberval Cheres, Rutineia Arguelho Martins, Sandra Benites da Silva e Elisabeth Aparecida Antunes. Mantendo o não registro das servidoras: Delfina Gomes e Maria Candida Medina, devido a ausência dos contratos de trabalho.

Quanto à multa pela intempestividade, cabível sua aplicação, pois mesmo que o atual prefeito não tenha enviado toda a documentação, a responsabilidade e o período correto seria durante a gestão do recorrente, não havendo o que se falar em redução ou exclusão da mesma.

Ademais, deve ser reduzida a multa aplicada pela ausência de documentos, mantendo inalterada a multa aplicada pela juntada extemporânea dos mesmos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 346/2020, nos seguintes termos:

1) registrar as contratações de: Dalcir Luiz Andriguetto (motorista na Secretaria Municipal de Educação), Rosana Brites (auxiliar de serviço bucal), Cintia Pereira Vieira (monitora de PETI), Roberval Cheres (motorista na Secretaria Municipal de Educação), Rutineia Arguelho Martins (auxiliar de serviços sociais), Sandra Benites da Silva (motorista PETI) e Elisabeth Aparecida Antunes (agente comunitária de Saúde), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) reduzir a multa do item “2”, “a”, aplicada ao jurisdicionado Douglas Rosa Gomes, para 30 (trinta) UFERMS;

3) manter a multa do item “2”, “b”;

4) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/DSSM